



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.204 - RS (2012/0238638-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DÉBORA DE OLIVEIRA DIAS TORRES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAICON LUIS DA SILVA GONCHORSKI

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE COM CUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos termos do art. 181, § 1º, alínea "e", da LEP, c.c. art. 44, § 5º, do Código Penal, o Juiz da execução pode converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se, durante a execução da pena, sobrevier nova condenação que torne incompatível o cumprimento da restritiva de direitos anteriormente imposta.

– Diante da nova condenação no regime fechado, verifica-se a total incompatibilidade do cumprimento simultâneo com as restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária anteriormente impostas

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Brasília, 26 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.204 - RS (2012/0238638-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DÉBORA DE OLIVEIRA DIAS TORRES - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MAICON LUIS DA SILVA GONCHOROSKI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAICON LUIS DA SILVA GONCHOROSKI, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, que foi convertida em restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Todavia, ante a superveniência de nova condenação à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, o Juízo da execução converteu a pena alternativa em pena privativa de liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, em acórdão assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197, DA LEP). A SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO ACARRETA A CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Sobrevindo nova condenação do apenado, no curso da execução da pena, há necessidade de conversão da PRD em PPL, quando há incompatibilidade do cumprimento simultâneo das penas, como ocorre no presente caso, impondo-se a unificação das penas e a conversão à pena de prisão.

Inteligência dos artigos 111, parágrafo único, 118, inciso II, e 181, § 1º, alínea e, todos da LEP, bem como do artigo 44, § 5º, do Código Penal.

AGRAVO IMPROVIDO (fls. 107).

No presente *writ*, o impetrante sustenta a ilegalidade da referida conversão, tendo em vista que, considerando o princípio da individualização da pena, o apenado não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode cumprir pena mais grave que o necessário.

Assevera que a incompatibilidade do cumprimento simultâneo das sanções impostas não justifica a conversão.

Requer, assim, a suspensão da execução da pena restritiva de direitos até o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 126) e prestadas as informações (fls. 135/163 e 166/193), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem às fls. 194/196.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.204 - RS (2012/0238638-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Busca-se, na presente impetração o afastamento da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

No caso, inexistente qualquer constrangimento a ser reparado. Isso porque, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos termos do art. 181, § 1º, alínea "e", da LEP, c.c. art. 44, § 5º, do Código Penal, o Juiz da execução pode converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se, durante a execução da pena, sobrevier nova condenação que torne incompatível o cumprimento da restritiva de direitos anteriormente imposta.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. RECONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM SANÇÃO CORPORAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. PENAS UNIFICADAS QUE SUPERAM O PATAMAR DE OITO ANOS DE RECLUSÃO. INCOMPATIBILIDADE DO REGIME FECHADO COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o Magistrado singular, na mesma decisão em que converteu a pena pecuniária em sanção corporal pelo seu descumprimento injustificado, procedeu igualmente à unificação das penas, o que implicou em fixação de reprimenda superior a 8 anos de reclusão, a ser descontada em regime fechado, incompatível com a pena de prestação de serviços à comunidade.

II. A reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade mostra-se necessária, no curso da execução, se sobrevier nova condenação à reprimenda corporal e, em virtude da unificação das penas, o quantum da sanção tornar incompatível o cumprimento na forma anterior. (Precedente).

III. Após a unificação, se o quantum da sanção corporal superar o patamar de 8 (oito) anos de reclusão, impõe-se o desconto da pena em regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicialmente fechado e, por conseguinte, sobressai a impossibilidade do cumprimento da reprimenda restritiva de direitos, já que o regime mais severo não admite a saída do estabelecimento prisional para a prestação dos serviços à comunidade, o que obsta a manutenção do benefício anteriormente deferido.

IV. O § 5º do artigo 44 do Código Penal apenas faculta ao Juiz da Execução Penal a possibilidade de deixar de reconverter a pena se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior, o que não se vislumbra nos autos, pois o regime fechado é incompatível a prestação de serviços à comunidade, não se admitindo o cumprimento simultâneo de ambas as penas.

V. Nada obstante o fato de a pena pecuniária, isoladamente, permitir o seu cumprimento concomitante com a sanção corporal, o mesmo não se pode admitir no tocante à prestação de serviços à comunidade, razão pela qual a reconversão operada pelo Juízo das Execuções mostra-se necessária.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator (HC 227.661/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 20.6.2012).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO A PENA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE). SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade poderá ocorrer quando sobrevier nova condenação, cuja execução não tenha sido suspensa e, que torne incompatível o cumprimento da restritiva com a reprimenda corporal (art. 181, § 1.º, alínea "e", da LEP, c.c. art. 44, § 5.º, do Código Penal).

2. Importante observar o regime inicial estabelecido para a nova condenação, uma vez que somente certas restritivas (prestação pecuniária e perda de bens) e a multa se coadunam com os regimes semiaberto e fechado. Na espécie, foi estabelecida como restritiva de direitos a prestação de serviços à comunidade, tendo sido fixado o regime mais gravoso na superveniente condenação. Assim, plenamente viável a conversão da pena restritiva de direitos, anteriormente imposta, pela privativa de liberdade.

3. Ordem denegada (HC 184.190/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11.4.2012).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE POR CONDENAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade poderá ocorrer se, durante a execução da reprimenda, em razão de nova condenação, tornar-se incompatível seu cumprimento na forma anteriormente determinada. (HC 112.088/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 18/5/09)

2. Ordem denegada (HC 111.649/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7.6.2010).

Assim, diante da nova condenação no regime fechado, verifica-se a total incompatibilidade do cumprimento simultâneo com as restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária anteriormente impostas.

Diante do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0238638-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 259.204 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10051020088191 3444148320128217000 577526620088210008 70050378223
820800057754

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DÉBORA DE OLIVEIRA DIAS TORRES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAICON LUIS DA SILVA GONCHOROSKI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.